Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4660/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/01899/2012
PROTOCOLO	: 1234502
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
INTERESSADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 54/2011, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao contrato, bem como de sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de medicamentos de farmácia básica.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2011 já foi objeto de análise e considerado regular por esta Corte de Contas, conforme a Decisão Singular n. 313/2013 (TC/1905/2012).

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio da seguinte deliberação:

– AC01-G.JRPC-604/2014 (peça 17, fls. 150-152), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 54/2011, e dos seus Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2012, celebrados entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como do procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk, pela intempestividade na remessa de cópias dos supra referenciados Termos Aditivos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de ContasFUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 33 (fl. 178).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5497/2023 (peça 36, fls. 181-182), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/01899/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5497/2023, peça 36, fls. 181-182), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01899/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Wlademir de Souza Volk (AC01-G.JRPC-604/2014), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL